



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02693/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Célio Nepomuceno

Interessado: Franklin de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO A PESSOAS CARENTES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Aplicação de recursos acima do montante pactuado – Emprego dos valores no objeto da convenção – Não comprometimento da execução do ajuste. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01223/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Célio Nepomuceno, gestor do Convênio FUNCEP n.º 017/2006, celebrado em 24 de março de 2006, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção dos programas de atendimento à clientela atendida pela supracitada fundação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de agosto de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02693/06**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02693/06**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Célio Nepomuceno, gestor do Convênio FUNCEP n.º 017/2006, celebrado em 24 de março de 2006, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação Juvino Pereira Nepomuceno, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à manutenção dos programas de atendimento à clientela atendida pela supracitada fundação.

Os peritos da antiga Divisão de Convênios – DICOV, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 618/619, mencionando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 24 de março a 31 de dezembro de 2006; e b) o montante conveniado e efetivamente liberado para a entidade totalizou R\$ 360.000,00.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução destacaram a carência de envio da prestação de contas das parcelas liberadas na quantia de R\$ 150.083,03. Contudo, antes da realização das citações dos interessados, o ex-Presidente do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, encaminhou documentos, fls. 621/695 e 700/852.

Ato contínuo, os técnicos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOV IV emitiram relatório, fls. 853/854, onde consideraram elidida a eiva concernente à ausência dos documentos de despesas no montante de R\$ 150.083,03. Ademais, destacaram que a fundação realizou procedimentos licitatórios, na modalidade Tomada de Preços n.ºs 01 e 02/2006, objetivando, respectivamente, as aquisições de medicamentos/materiais hospitalares e de gêneros alimentícios.

Em sede de complementação de instrução, fls. 856/859, os inspetores do Tribunal informaram que: a) a quantia efetivamente aplicada foi de R\$ 360.023,66, ultrapassando em R\$ 23,66 o total liberado, R\$ 360.000,00; b) os recursos foram empregados no objeto do convênio; e c) a prestação de contas encontra-se regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, destacou que o valor aplicado acima do montante liberado (R\$ 23,66), *de per se*, não é suficiente para macular as contas. Ao final, opinou pela regularidade das contas *sub examine*, fl. 861.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que a única falha existente nas contas do gestor do Convênio FUNCEP n.º 017/2006, Sr. Célio Nepomuceno, diz respeito à aplicação de recursos acima do montante efetivamente liberado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02693/06**

Com efeito, conforme destacaram os técnicos da Corte, o Estado da Paraíba repassou para a Fundação Juvino Pereira Nepomuceno o montante de R\$ 360.000,00, fls. 602/617, enquanto os valores empregados no objeto do convênio totalizaram R\$ 360.023,66, incluindo-se os encargos bancários na soma de R\$ 746,21.

*In casu*, verifica-se que a ínfima diferença financeira detectada, R\$ 23,66, não compromete a regularidade das contas do supracitado gestor, tendo em vista que os técnicos do Tribunal atestaram que os dispêndios ocorridos foram empregados no objeto do ajuste.

Ante o exposto, comungando com os entendimentos dos analistas do Tribunal e do Ministério Público de Contas, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.